



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 19

Teve lugar aos 26 dias do mês de Outubro de 1979, a décima nona sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões da Rua Augusta nº 27, 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Sr. Juiz Conselheiro, Dr. Adriano Vera Jardim.

Presentes todos os membros, a sessão começou às 11.20 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes da Ordem do Dia, a Comissão começou por analisar vários assuntos relacionados com o expediente.

Foram lidos, primeiramente, ofícios respectivamente do Estado-Maior General das Forças Armadas, da Marinha Mercante e da Federação dos Sindicatos do Mar, solicitando à Comissão que interpretasse o disposto no artigo 79º da Lei Eleitoral (voto por correspondência), alertando que, segundo a letra de tal artigo, todo o pessoal embarcado ou deslocado fica privado do seu direito de voto.

A Comissão tomou conhecimento de tais ofícios, não podendo agir em conformidade com o pedido, pois não tem competência para alterar a lei.

O Sr. Dr. Luís de Sá chamou à atenção do plenário, para a inconstitucionalidade do artº 66º do Decreto-Lei 701-B/76 onde é permitido, o voto por representação para as eleições dos órgãos autárquicos.

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo foi de opinião, que a Comissão devia chamar à atenção de tal facto às entidades competentes para o apreciar.

O Sr. Dr. João Franco objectou que se fizesse uma comunicação imediata, opinando, que se deveria esperar pelo termo das eleições autárquicas.

O Sr. Dr. Pereira Neto concordou com a posição do Sr. Dr. João Franco, pois a comunicação da inconstitucionalidade poderia trazer o risco de diminuir o número de cidadãos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Segundo o Sr. Dr. Saúl Nunes, a Comissão devia comunicar esta matéria ao Procurador-Geral da República, enviando-lhe fotocópias dos ditos ofícios, mas nada sugerindo.

O Sr. Dr. Luís de Sá, voltou a pedir a palavra, dizendo ser sensível à posição do Sr. Dr. João Franco. Contudo o desfazamento entre a Lei Eleitoral e a Lei Reguladora das Eleições para os órgãos autárquicos não era positivo. Concordou que a Comissão Nacional de Eleições não tinha competência para alterar o disposto na lei, devendo todavia esta Comissão, pedir a declaração de inconstitucionalidade às entidades previstas pela Constituição.

O Sr. Dr. Júlio Salcedas sugeriu que se recebessem os representantes das Forças Armadas, Marinha Mercante e Sindicato do Mar, para apresentarem sugestões. Relativamente à inconstitucionalidade do citado artº 66 do D-L nº 701-B/76, opinou que nada se devia anunciar.

O Sr. Dr. Luís Landerset compartilhou da opinião de nada se comunicar.

O Sr. Dr. Roque disse que efectivamente o artº 79º da Lei E. não abrangia o pessoal embarcado, isto é, que para exercerem o direito de voto, tinham que estar desembarcados. Continuou dizendo que no plano de iniciativa legislativa não havia possibilidades de alteração. Logo seria correcto enviar-se fotocópias dos ofícios às entidades competentes.

Relativamente às autarquias locais, sabia que o Governo estava alerta para esta situação. Opinou então que a Comissão fizesse chegar a questão ao Governo, uma vez que, segundo o artº 172º da Constituição Política, este podia pedir a inconstitucionalidade de tal preceito legal.

Ouvidos todos os membros, o Sr. Presidente concluiu que a maioria era desfavorável à comunicação da inconstitucionalidade pela Comissão.

2. ORDEM DO DIA

Entrando-se no ponto único da agenda de trabalhos - Intervenção do Grupo de Trabalho "Tempos de Antena" pediu a palavra o Sr. Dr. João Franco que começou por dizer, que no seu entendimento, havia uma lacuna na presente Lei Eleitoral, na parte relativa à regulamentação dos tempos de antena no tocante ao regime das Regiões Autónomas, assim concluiu, devido a vários factores:

Em primeiro lugar o artº 62º no seu nº 2 alínea a) estabelecia que os tempos de emissão reservados pela R.T.P. deveriam ser efectiados no Primeiro Programa.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Em segundo lugar, confrontando o citado artigo com o disposto no artº 58º da antiga Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Decreto - Lei nº 93-C/76) referia-se que enquanto, neste preceito, o legislador utilizara a expressão "... os tempos de emissão reservados pela R.T.P. ligada a todos os seus emissores ...", na presente lei o legislador retirava tal expressão. Daqui se aduzia que na presente lei não estava legislada a difusão dos programas eleitoral nos emissores regionais da R.T.P..

Portanto, segundo a sua opinião, na presente lei apenas se encontravam definidos os critérios para a distribuição dos tempos de antena para a R.T.P. no continente, faltando a definição dos mesmos para a R.T.P. regional. Sugeriu, então, que o regime contemplado para a Radiodifusão Regional fosse estendido à R. T. P. regional.

O SR. Dr. Olindo de Figueiredo disse que não dava essa interpretação, uma vez que a expressão primeiro programa só era utilizada por ser este, aquele que cobria a maior área do País, incluindo as Regiões Autônomas.

O Sr. Dr. Saúl disse que a lei era bastante clara, devendo atentar apenas ao preceituado no artº 63º da Lei nº 14/79 que dispunha só terem direito a tempo de antena os partidos ou coligações que concorrem no mínimo de cinco círculos.

O Sr. Dr. Luís de Sã concordou com as interpretações do Sr. Dr. Olindo e o Sr. Dr. Saúl, dizendo que o disposto no nº 2 do artº 63º era o suficiente para se esclarecer esta questão.

Segundo o Sr. Dr. Júlio Salcedas, a Comissão não tinha competência para preencher lacunas, se efectivamente as houver.

Mais disse que a lei era clara, pois os programas deveriam ser difundidos para todo o território nacional.

O Sr. Dr. Roque chamou à atenção que tal assunto havia sido exaustivamente estudado pela Assembleia, tendo sido aprovado por unanimidade. Continuou dizendo que se obstinha, relativamente aos problemas decorrentes dos partidos P.S.D. e C.D.S. concorrerem isoladamente nas Regiões Autônomas.

O Sr. Presidente disse que, em sua opinião, a presente lei fala em primeiro programa simplesmente porque é este que abrange todo o território, pois nem sequer havia segundo programa aquando das eleições anteriores.

O Sr. Dr. Luís Landerset sugeriu que tal problema fosse requacionado pela Comissão Nacional de Eleições, pois em sua opinião, havia lacuna na lei quanto à R.T.P. regional.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo disse que efectivamente a redacção dos artigos da actual lei e da anterior era diferente. Contudo o artº 63º da presente lei reproduzia simplesmente a alínea a) e alínea b) no artº 62º da mesma, não havendo qualquer lacuna. Nem se percebia, se fosse verídico não estar contemplado o tempo de antena para a R.T.P. regional, que o legislador, o não tivesse explicitado tal como tinha feito para os tempos de emissão da R.T.P. e RDP.

O Sr. Dr. Saúl Nunes chamou à atenção que a Comissão Nacional de Eleições já havia tomado posição quanto a este ponto, na resposta dada ao Governo Regional da Madeira.

O Sr. Dr. Luís de Sã, disse mais uma vez, que segundo o espírito da Lei não estava prevista qualquer tipo de programação própria para a R.T.P. da Madeira e Açores.

O Sr. Dr. Luís Landerset disse que o problema merecia ser de novo estudado pela presente Comissão.

O Sr. Presidente fazendo o ponto da situação, disse que o único problema a pôr, era o de se saber se além da campanha para o território nacional, haveria uma outra campanha suplementar para as Regiões Autónomas, uma vez que já havia ficado decidido pela Comissão Nacional de Eleições que não haveria campanha específica para aquelas regiões.

O Sr. Dr. Roque disse que juridicamente a vontade do legislador era nítida quando omitia a expressão "ligado a todos os seus emissores".

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo disse ainda que se a lei se referia à R.T.P. sem mais, era porque os seus programas eram dados para todo o território.

O Sr. Dr. João Franco disse que para a R.T.P. da Madeira e Açores se devia dar um tratamento analógico ao estabelecido para a R.D.P. regional.

Foi posta à votação a questão de se saber se haveria campanha suplementar para as Regiões Autónomas.

Os Srs. Drs. Olindo de Figueiredo, Saúl Nunes, Luís de Sã, Júlio Salcedas e Dr. Roque votaram contra. O Sr. Dr. Luís Landerset Absteve-se.

Os Srs. Drs. Pereira Neto e João Franco votaram a favor, tendo este último feito a seguinte declaração de voto:



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Declaração de Voto

I

A referência do nº 1 do artº 63º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio aos " tempos de emissão reservados pela Rádio Televisão Portuguesa ", deverá ser entendida como abrangendo apenas as emissões no Continente, posto que:

1. Na alínea a) do nº 2 do artº 62º da citada Lei se estabelece inequivocamente que tais emissões deverão ser efectuadas no primeiro programa. Ora, nas Regiões Autônomas dos Açores e da Madeira não há primeiro programa da R.T.P.. E se o objectivo do legislador fosse determinar que a difusão dos tempos de antena fosse feita no programa que cobrisse maior área do País, tê-lo-ia dito nestes termos e não com referência expressa ao primeiro programa, quando é certo que há quatro programas da R.T.P., o da R.T.P. 1, o da R.T.P. 2, o da R.T.P. Açores e o da R.T.P. Madeira.
2. Da anterior lei eleitoral para a Assembleia da República (Decreto-Lei nº 93-C/76 de 29 de Janeiro) foi expressamente retirada a expressão constante do nº 1 do artº 58º " os tempos de emissão reservados pela Rádiatelevisão Portuguesa ligada a todos os seus emissores ... ". Daqui se conclui que a vontade do legislador foi a de permitir a difusão de programas eleitorais nos emissores regionais.
3. Sõ que, por tal não constar expressamente da lei, criou-se uma lacuna que é forçoso integrar por analogia com o determinado para os emissores regionais de Rádio difusão Portuguesa.

II

Além dos argumentos já aduzidos, há ainda a referir o facto de a presente deliberação da Comissão Nacional de Eleições vir contra o precedente aberto em eleições anteriores.

Seguidamente foram respondidos três ofícios da Rádiodifusão.

Em relação ao ofício nº 25/79 da R.D.P. e de acordo com a decisão tomada pela Comissão foi mantido o anexo daquele ofício onde figurava uma lista de restrições aconselhadas pela Comissão Nacional de Eleições nos programas a fazer por aquela estação, durante o período da campanha eleitoral e de molde a ser assegurada a igualdade das candidaturas.

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Mais ficou decidido que tal anexo fosse enviado à R.T.P. canal 1 e canal 2.

O Sr. Dr. Luís Landerset opôs-se a esta decisão, dizendo que tais restrições eram uma censura aberta à Comissão Nacional de Eleições.

Ao ofício nº 26/79, foi respondido que as estações podiam emitir os resultados das eleições, mas sem quaisquer comentários, uma vez que o início da campanha eleitoral para as autarquias locais era quase coincidente.

O Sr. Dr. Roque perguntou à Comissão se durante o escrutínio os órgãos de comunicação social podiam fazer previsões de resultados.

Os membros anuíram que tais órgãos podiam fazer tais previsões, mas só em relação às eleições efectuadas.

Continuou ainda o Sr. Dr. Roque dizendo que o escrutínio dos emigrantes seria feito no dia 12 de Dezembro, portanto quatro dias antes das eleições autárquicas. Desejava ouvir a opinião da Comissão sobre se podia tal escrutínio ser divulgado.

A Comissão disse que nada obstava àquela divulgação.

Relativamente ao ofício nº 24/79 da R.T.P., a Comissão dele tomou conhecimento, ordenando que o conteúdo do mesmo - fosse comunicado a todas as forças políticas concorrentes.

E não havendo mais nada a tratar, ficou marcada a próxima reunião para o dia 30 pelas 14.30 horas.

A sessão terminou às 13.30 horas e para constar se lavrou a presente acta.